



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000401876**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079107-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Morro Agudo, em que é impetrante ROBERTO FERRARI e Paciente CARLOS ALEXANDRE SIMPLICIO DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**SÉRGIO COELHO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 61179**

**HABEAS CORPUS Nº 2079107-88.2025.8.26.0000 - PD**

**COMARCA: MORRO AGUDO – VARA ÚNICA**

**PACIENTE: CARLOS ALEXANDRE SIMPLÍCIO DOS SANTOS**

Habeas Corpus. Organização criminosa e associação para o tráfico. Impetração que busca a revogação da prisão preventiva. Mera reiteração de argumentos lançados em outro Habeas Corpus, devidamente apreciado por esta Col. Câmara Criminal. Ausência de fato novo relevante capaz de modificar as conclusões daquela impetração. Pedido de expedição de ofícios ao CREAS e ao CRAS do município. Inadequação da via eleita. Writ que, por sua própria natureza e escopo, não se presta à dilação probatória. Habeas Corpus não conhecido.

O Dr. Roberto Ferrari, Advogado, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **CARLOS ALEXANDRE SIMPLÍCIO DOS SANTOS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Morro Agudo, que manteve a segregação cautelar do paciente (fl. 1491 da ação penal).

Sustenta, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão cautelar. Argumenta, nesse sentido, que o depoimento prestado pela ex-esposa do acusado não merece crédito, pois ela é acometida por esquizofrenia, fragilizando, assim, os indícios de autoria e materialidade delitiva que pesam em desfavor dele. Alega, ainda, que o acusado ostenta predicados pessoais favoráveis, de modo que as medidas cautelares alternativas ao cárcere se afiguram suficientes e adequadas no caso dos autos. Aduz, ainda, ser necessária a juntada de eventuais relatórios referentes aos atendimentos prestados à ex-esposa do paciente pelo CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) e pelo o CRAS (Centro de Referência da

Assistência Social) da cidade de Morro Agudo.

Pleiteia, assim, a revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura. Requer, por fim, seja determinada a expedição de ofício ao CREAS e ao CRAS de Morro Agudo, para que forneçam relatórios e laudos médicos acerca da condição psiquiátrica da ex-esposa do paciente.

O pedido veio desacompanhado de documentos.

Indeferida a liminar (fls. 05/06), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 13/26).

**É o relatório, em síntese.**

Releva notar, desde logo, que o pleito liberatório, ao argumento de que ausentes os requisitos legais autorizadores do cárcere cautelar, bem como as alegações relacionadas à credibilidade das palavras da ex-companheira contra ele, em face da condição de saúde dela – supostamente esquizofrênica –, não passam, em última análise, de mera reiteração das alegações formuladas no *Habeas Corpus* nº 2248554-11.2024.8.26.0000 (meu voto nº 59323), julgado por esta Col. 9ª Câmara Criminal em 18/11/2024.

Naquela oportunidade, a ordem restou denegada, porquanto presentes prova da materialidade delitiva e sérios indícios de autoria que autorizam a imputação, sendo a custódia cautelar necessária para a garantia da ordem pública, face a gravidade concreta dos crimes e, especialmente, a elevada periculosidade que ostenta o paciente. Ressaltou-se, ademais, que o *habeas corpus* não

se presta para a análise aprofundada de provas e revolvimento de matéria fática, extrapolando, pois, dos seus estreitos limites a apuração da alegada inocência do acusado ou para valorar a validade das palavras da ex-companheira contra ele, panorama que, aliás, não se alterou desde aquela impetração.

Agora, após a captura de **CARLOS ALEXANDRE** em 28/01/2025 (fls. 1356 da origem), o qual estava foragido desde a fase de investigação, a combativa Defesa renova o pedido de liberdade provisória, repisando os mesmos argumentos de antes, sem, contudo, apresentar qualquer fato novo relevante, de modo que remanescem íntegros os termos do julgamento anterior, os quais, por oportuno, ora são reproduzidos:

*"Não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal, pois há indícios fundados do envolvimento do paciente nos crimes que lhe são imputados, justificando a prisão cautelar e a instauração da ação penal.*

*Ora, pelo que se pode inferir da ação penal de origem, o paciente **CARLOS ALEXANDRE SIMPLÍCIO DOS SANTOS** e os corréus WELTON RODRIGUES DA SILVA, PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA, RAILAN DA SILVA FERREIRA e LUIS CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR foram denunciados como incurso no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 (fato I), e no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 (fato II), ambos combinados com os artigos 69, caput e 29, caput, ambos do Código Penal (fls. 746/820 da ação penal), e FERNANDO ALVES DA SILVA, como incurso no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 (fato II), pois, supostamente, em período incerto, porém até apresente data, integram ou integraram, pessoalmente, organização criminosa, denominada "PCC – Primeiro Comado da Capital", com responsabilidades de atuação na cidade de Morro Agudo/SP e região (fato I). Consta também que em período incerto, porém até a presente data,*

**CARLOS ALEXANDRE**, WELTON, PEDRO AUGUSTO, RAILAN, LUIS CARLOS e FERNANDO associaram-se para o fim de praticar crimes de tráfico de drogas nesta cidade de Morro Agudo e região" (fato II).

Conforme narra a denúncia, em apertada síntese, quanto ao fato I, as investigações iniciaram-se após levantamentos para corroborar as informações que foram enviadas ao Núcleo do Gaeco de Franca pela Polícia Militar (Ofício nº 15BPMI – 016/002/24 e documentos anexados aos autos nº 1000154-09.2024.8.26.0374), no sentido de que os indivíduos **CARLOS ALEXANDRE**, vulgo "Xandinho", "Xis" ou "Calebe"; WELTON, apodado "Weltinho", RAILAN; MAILSON MOISÉS; e PEDRO AUGUSTO, apodado "Pedrão", seriam integrantes da organização criminosa Primeiro Comando da Capital "PCC", exercendo as suas funções na intitulada "área regional da 016" e atuando a partir da cidade de Morro Agudo e região, o que foi confirmado através de interceptação das linhas telefônicas.

Ainda, por meio da interceptação dos alvos acima relacionados, chegaram os policiais à identidade de outro indivíduo com envolvimento nos crimes investigados, sendo ele LUIS CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR, vulgo "Zoio" ou "Nenê".

Segundo consta, WELTON RODRIGUES DA SILVA, atua na facção Primeiro Comando da Capital no município de Morro Agudo, desempenhando atualmente a função de "ponteiro", "piloto" ou "Jet", além da função de "Sintonia Final"; RAILAN SILVA FERREIRA integra a facção, desempenhando, atualmente, a função de "Disciplina"; PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA atua na função de "ponteiro", "piloto" ou "Jet" e LUIS CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR, faz as vezes de "Sintonia Disciplinar". Já em relação ao paciente **CARLOS ALEXANDRE**, consta que ele atua na função de "Planilheiro Geral das Lojas da FM dos Estados", ou seja, de contador dos pontos de vendas de drogas pertencentes

à organização criminosa, denominadas "FM", dos estados".

Conforme se infere, a investigação não obteve sucesso na colheita de diálogos mantidos diretamente por **CARLOS ALEXANDRE**, pois ele se precavia, utilizando tão somente o WhatsApp na linha (16) 99343-2889 para se comunicar, evitando eventual monitoramento, denotando-se, por tal "zelo", que o acusado se preocupava ao máximo em não deixar rastros.

Ainda assim, várias foram as ligações interceptadas em que **CARLOS ALEXANDRE**, era mencionado por outros investigados monitorados, conforme diálogos transcritos às fls. 768/771, onde há referências a ele, dessumindo-se daí a sua função no esquema criminoso.

Já em relação ao fato II, percebeu-se, através de monitoramento telefônico, que os acusados tratavam da comercialização ilícita de drogas, mencionando qualidade, quantidade e preço dos produtos, bem como local, data e forma de entrega deles, tudo com o objetivo único de praticar o crime de tráfico. Noutros termos, os acusados desenvolviam a atividade de tráfico de drogas em nome da organização criminosa que integram.

Com efeito, verificou-se que, além de integrarem o "PCC", eles também se associaram para a promoção do tráfico de drogas, pois os diálogos captados durante o período de monitoramento telefônico dos réus demonstraram que eles não poupavam esforços em desenvolverem a mercancia espúria de entorpecentes com a finalidade única de obtenção de lucro indevido, pulverizando-os em pontos de comércio no varejo, conhecido como "biqueiras".

Além deles, **FERNANDO ALVES DA SILVA**, vulgo "Telinho", em que pese não ser membro batizado da referida facção, estava



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*diretamente associado aos demais acusados para a prática do crime de associação para o tráfico de entorpecentes.*

*Com efeito, nos diálogos obtidos por meio da interceptação telefônica foi possível verificar a associação dos acusados para a prática do comércio ilícito de entorpecentes, especialmente em relação ao ora paciente, **CARLOS ALEXANDRE**, conforme transcrição de diálogos de fls. 809/810 da origem.*

*Assim resumida a imputação, oferecida a denúncia, o MM. Juízo a quo atendeu ao requerimento do Ministério Público e decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 1114/1116 da origem), a qual foi mantida (fls. 18), dando ensejo à presente impetração.*

*Nesse passo, atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria "manifestamente cabível". Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.*

*Ora, embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do habeas corpus, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade do delito e de indícios de autoria razoavelmente sérios, os quais foram colhidos em diligente investigação e se encontram bem sintetizados na denúncia, bem como nas medidas cautelares visando a expedição de mandados de prisão temporária, mandados de busca e apreensão, quebras de sigilo e*

*interceptações telefônicas (autos nº 1001018-47.2024.8.26.0374 e 1000154-09.2024.8.26.0374), aos quais, por economia processual, faz-se expressa referência.*

*Convém lembrar, ainda, que o habeas corpus não se presta para a análise aprofundada de provas e revolvimento de matéria fática, extrapolando, pois, dos seus estreitos limites a apuração da alegada inocência do acusado ou para valorar a validade das palavras da ex-companheira contra ele, em face da condição de saúde dela – supostamente esquizofrênica. Tais questões devem ser resolvidas no seio da ação penal de origem, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo pertinente ao remédio heroico apenas a existência de fundados indícios de que o paciente praticou os crimes que lhes são imputados.*

*Aliás, vale anotar que para a instauração da ação penal, ou mesmo para a decretação da prisão cautelar, exige-se apenas indícios da autoria do crime – e não prova irrefutável –, os quais foram suficientemente demonstrados pelos elementos já referidos.*

*Assentado o fumus comissi delicti, observo que estão presentes os demais requisitos legais autorizadores da prisão preventiva (arts. 312 e 313, do CPP).*

*A propósito, ao revés do que afirma a combativa Defesa, o decisum que decretou a prisão preventiva da paciente (fls. 1114/1116 da origem), bem como o que a manteve (fls. 18), encontram-se suficientemente fundamentados, não havendo dúvida de que a medida se justifica para a garantia da ordem pública. Nesse aspecto, importa notar a especial gravidade dos fatos denunciados, evidenciada pela estrutura bastante ramificada da organização criminosa "PCC", na qual **CARLOS ALEXANDRE** exerce, em tese, função relevante, de "Planilheiro*

Geral das Lojas da FM dos Estados”, ou seja, de contador dos pontos de vendas de drogas pertencentes à organização criminosa, denominadas “FM”, dos estados, o que evidencia a atuação reiterada e ininterrupta no quadro funcional do vil mercadejo, além de denotar a elevada periculosidade dos agentes envolvidos em esquema criminoso tão estruturado quanto o tratado nestes autos. Não bastasse, pesa contra **CARLOS ALEXANDRE** a sua ficha criminal (fls. 1084/1086 da ação penal), marcada pela reincidência e mau antecedente, ambas as condenações pelo delito de tráfico de drogas (autos nº 0000435-98.2015.8.26.0599 e 3002301-20.2013.8.26.0451, respectivamente). Tais circunstâncias evidenciam a periculosidade do paciente, e dão conta do efetivo risco de reiteração delitiva, sendo a medida extrema a única capaz de acautelar o meio social e evitar a recalcitrância. E, como se não bastasse, observo que o cárcere cautelar ainda se justifica para assegurar a aplicação da Lei Penal e pela conveniência da instrução criminal, considerando que **CARLOS ALEXANDRE** deu mostras de que não pretende colaborar com a persecução, pois, foragido desde a fase investigativa, frustrando, também o cumprimento do mandado de prisão temporária expedido nos autos nº 1001018-47.2024.8.26.0374.

Vale lembrar, outrossim, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau nessas ocasiões: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, não há como negar que recaindo sobre o paciente a acusação de integrar a organização criminosa “PCC” — na qual **CARLOS ALEXANDRE** exerce, em tese, função relevante, de contador dos pontos de vendas de drogas pertencentes à organização criminosa, denominadas “FM”, dos estados —, é

*evidente que a prisão processual para garantia da ordem pública se faz imprescindível, não se revelando eficaz nenhuma outra medida que não seja a segregação cautelar.*

*Ora, é inegável o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente. Com efeito, o crime organizado oferece grande risco à sociedade ordeira, pois, estando à margem do Direito, obedece a regras e códigos próprios que implicam na solução de suas controvérsias por meio da violência e demonstrações de força que expõem a risco a ordem pública e os cidadãos inocentes. A agravar a situação dos autos, observo que os delitos imputados ao paciente têm estreita ligação com o tráfico de drogas, cujas consequências vão para muito além da própria saúde pública, na medida em que motiva o cometimento de inúmeros outros delitos, entre eles as infrações patrimoniais, cujos proveitos se destinam à manutenção do vício de seus autores, além de disputas violentas por pontos de venda de entorpecentes, por exemplo. Assim, considerando a gravidade concreta das condutas imputadas ao acusado, sem olvidar da estreita conexão de tal delito com o comércio espúrio, resta evidente a necessidade da manutenção da custódia a bem da ordem pública.*

*Nessa esteira, aliás, as Cortes Superiores já assentaram o entendimento de que medida extrema se justifica em casos de crime organizado, face o perigo que oferecem à sociedade ordeira e, também, como forma de fazer cessar a reiteração delitiva no bojo do grupo criminoso. Confira-se: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM FUNCIONAMENTO. PRECEDENTES. [...] 4. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular*

organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 371.769/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017). 5. Recurso em habeas corpus improvido.” (STJ, RHC nº 153.477/SC – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 22/10/2021); AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa e o risco de reiteração delitiva constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Dada a natureza permanente do crime de organização criminosa, não há falar em ausência de contemporaneidade. 4. Agrado regimental desprovido” (STJ, AgRg no RHC nº 157.865/SC – Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 14/02/2022); “Processual penal. Agrado regimental em habeas corpus. Organização Criminosa. Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Prisão Preventiva. Organização criminosa. Interrupção. Revisão. Revogação automática. Não implicação. Contemporaneidade. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

[...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AgR no HC nº 205.164 – Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 07/02/2022).

Não bastasse, conforme já ressaltado, **CARLOS ALEXANDRE** ostenta ficha criminal (fls. 1084/1086 da ação penal), marcada pela reincidência e mau antecedente, ambas as condenações pelo delito de tráfico de drogas (autos nº 0000435-98.2015.8.26.0599 e 3002301-20.2013.8.26.0451, respectivamente), o que indica o seu desajuste na vida em liberdade e dá a exata medida do grau de periculosidade de que é possuidor.

Dessa forma, é evidente que a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, posto que se trata de pessoa com forte inclinação ao crime, não reunindo condições pessoais que façam presumir que, em liberdade, não voltará a delinquir. Assim, a prisão é absolutamente necessária para resguardar a ordem pública, acautelar o meio social e prevenir a reprodução de fatos criminosos, encontrando-se, pois, presente o *periculum libertatis*.

De fato, se o paciente coloca em risco a ordem pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o réu não possa merecer os benefícios legais, pois seriam insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, dada a propensão dele às atividades criminosas, condição incompatível com a confiança necessária à efetividade de qualquer medida cautelar alternativa.

Anoto, ainda, que a reiteração de práticas ilícitas,

*por si só, justifica a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido a lição do sempre lembrado Basileu Garcia: "Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170).*

*Ademais, vale destacar, que é iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ." (RHC 106.326/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 24/04/2019).*

*"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, em face da periculosidade do recorrente, pois inserido na senda criminoso, evidência que se denota pela reincidência, além de estar em curso execução de pena, de modo que a medida se destina a evitar a reiteração delitiva. 3. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem*

*pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019). 4. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52/STJ). 5. Recurso não provido." (STJ, HC RHC 111090/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 25/06/2019).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA DELITIVA. CUSTÓDIA MANTIDA. 1. A existência de maus antecedentes e a reincidência justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no HC nº 760.237/RJ – Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), DJe 28/06/2023).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, amparada no risco concreto de reiteração delitiva e na diversidade e quantidade das drogas apreendidas, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública. Precedentes. 2. Consoante o entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou*

mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no RHC n. 159.385/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 27/05/2022). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no HC nº 895.229/SP – Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe 21/06/2024, g.n.).

A custódia cautelar se justifica, ainda, a bem da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução penal, porquanto a permanência do réu em local incerto e não sabido, desde a fase investigativa, indica o seu descaso para com a Justiça e sua intenção de se furtar de eventual responsabilidade penal. De fato, embora tenha constituído Defensor, CARLOS ALEXANDRE segue foragido da Justiça, não sendo encontrado para cumprimento do mandado prisional, e demonstrou forte empenho em obstar a atuação da Justiça – já que usar apenas o whatsapp para evitar interceptações telefônicas -, expondo a risco atual a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução. Assim, é nítida a necessidade da medida extrema, conforme orientação dos E. Tribunais Superiores: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR CINCO ANOS. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a **custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, na medida em que o ora agravante permaneceu foragido por 5 anos até que**

a prisão preventiva fosse cumprida, embora tenha constituído advogado para promover sua defesa desde o começo da persecução penal, o que indica a necessidade da medida excepcional a fim de garantir a eventual aplicação da lei penal. [...]" (STJ, AgRg no HC nº 855.309/ES – Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 03/11/2023); "Agravos regimental no habeas corpus. 2. Direito processual penal. 3. Homicídio doloso. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal. 5. Gravidade demonstrada pelo modus operandi. Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. **6. Réu foragido. Nítido intuito de furtar-se à aplicação da lei penal.** 7. Ausência de constrangimento ilegal. 8. Ordem denegada. (STF, HC 154832 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 06/12/2019); "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PACIENTE FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. É legítima a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor de réu foragido, dada a necessidade concreta da medida para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.** 2. Agravos regimental desprovido." (STF, AgR no HC 176.959 – Rel. Min. Edson Fachin, DJe 04/05/2020).

Em suma, ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos – em que desponta a gravidade concreta dos crimes, imputados a indivíduo perigoso e foragido da Justiça, havendo efetivo risco de reiteração delitiva –, a ordem pública, a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução prevalecem sobre liberdade individual, o que, por si só, descaracteriza o alegado constrangimento ilegal.

Releva notar, por fim, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença

*condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.*

*À luz do exposto, denego a ordem".*

Ora, a mera repetição de fundamentos já examinados não merece conhecimento. De fato, é iterativa a jurisprudência no sentido de que quando a impetração é mera reiteração de pedido anteriormente apreciado, sem qualquer fato novo, não se conhece do pedido. Nesse sentido: "[...] Embora o presente mandamus se insurja contra acórdão distinto, tem se que possui o mesmo pedido e causa de pedir do Habeas Corpus n. 530.284/SP, da minha relatoria, julgado em 27/4/2020, ocasião em que não verifiquei ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício. - É de se considerar que "é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019). [...]" (STJ, AgRg no HC nº 796091/SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 26/06/2023); "[...] o mérito do presente mandamus já foi analisado por esta Corte Superior, nos autos do HC n. 783.762/SP, sendo inviável proceder-se a novo exame, porquanto ausentes fundamentos ou fatos novos capazes de alterar a conclusão do julgado." (STJ, RCD no HC nº 789489/SP – Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), DJe 31/08/2023); "[...] A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que não se conhece de habeas corpus enquanto mera reiteração de impetração anterior. Precedentes. 2. O objeto deste writ já foi apreciado por esta Suprema Corte nos autos do HC 194.188/SP, da minha relatoria. 3. Agravo regimental conhecido

*e não provido.” (STF, AgR no HC nº 209170/SP – Rel. Min. Rosa Weber, DJe 28/01/2022); “[...] A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus” (STF, AgR no HC nº 146334/PR - Rel. Min. Celso de Mello, DJe 23/10/2017).*

De outra parte, melhor sorte não socorre o pedido de expedição de ofício ao CREAS e ao CRAS de Morro Agudo, para que forneça relatórios e laudos médicos acerca da condição psiquiátrica da ex-esposa do paciente.

Ora, tais diligências devem ser requeridas no Juízo de origem, não podendo o Tribunal analisar o pedido, sob pena de supressão de instância. Ademais, é inadmissível a produção de elementos de prova nos estreitos limites do *habeas corpus*, pois, além de desnaturar a essência da via eleita, seria impossível aperfeiçoar o contraditório ministerial no rito sumário que distingue o *writ*.

À luz do exposto, não conheço da impetração.

**SÉRGIO COELHO**

**Relator**

**(Assinatura Eletrônica)**